



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2025

Processo 752/2025

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de conservação, manutenção e limpeza de parques, pátios e jardins, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos não Vinculados de Impostos.

I – RELATÓRIO

O presente pregão teve início às oito horas e trinta minutos, do dia 27 de fevereiro de 2025, transcorrendo de forma eletrônica através da plataforma “Portal de Compras Públicas”.

Transcorrida a fase de lances e a análise da documentação habilitatória apresentada pela arrematante - ERESEG - ME - o Pregoeiro manifestou decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/21, a empresa 54.664.948 JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA - ME manifestou a intenção de recorrer, quanto à decisão de habilitação da empresa arrematante.

Em suas razões recursais, a empresa 54.664.948 JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA - ME, alegou, em síntese:

- Que o valor ofertado pela arrematante não comporta os custos mínimos necessários para a prestação dos serviços licitados;
- Que a proposta apresentada pela arrematante, é manifestamente inexequível;
- Que o valor ofertado torna impossível a execução do contrato sem prejuízo da qualidade do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Requeru, por fim, que seja reformada a decisão que habilitou a empresa ERESEG - ME.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a licitante ERESEG - ME, alegou em síntese:

- Que a presunção de inexecuibilidade de uma proposta, é relativa, cabendo ao pregoeiro, em caso de dúvidas, ofertar a oportunidade da empresa comprovar a exequibilidade dos valores ofertados;
- Que não há critério objetivo para determinação da inexecuibilidade de uma proposta;
- Que se fossem utilizados os parâmetros previstos no art. 59, §4º, da lei 14.133/21 (aplicados em obras e serviços de engenharia), sequer haveria indício de inexecuibilidade da proposta apresentada;

Requeru, por fim, a manutenção de sua habilitação no certame.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob o ponto de vista formal, ambas as manifestações atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, visto que as partes se manifestaram tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, por isso, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos.

Embora entenda-se que preço exequível seja aquele que possibilite arcar com os custos para a execução dos serviços e ainda obter lucro, cabe salientar que a Administração não deve, e nem teria condições de através de um critério legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

objetivo, controlar todas as nuances da atividade econômica exercida pelas licitantes a ponto de controlar a lucratividade e a exequibilidade das propostas apresentadas, como bem descrito no Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024), a saber:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

Sendo assim, reforçando a premissa de que não cabe à administração determinar valores mínimos para a lucratividade das licitantes e tampouco existe norma fixando limites, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a presunção de inexecutabilidade é relativa, cabendo à administração, em caso de dúvidas, oportunizar aos licitantes demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, o que ocorreu no certame em questão, através das contrarrazões apresentadas pela empresa arrematante. Tal entendimento pode ser observado nos Acórdãos 559/2009, 1079/2009, 1248/2009 e, mais recentemente, no Acórdão 2088/2024, a saber:

“[...] Nesse sentido convém reforçar o entendimento, já transcrito neste pronunciamento, procedente do voto do relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman, condutor do [Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário](#) (grifos ausentes no original). Não bastasse essa grave falha, **verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta**. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), **o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário**. Isso, porque **não se pode descartar a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexequibilidade de proposta de licitante, são critérios relativos, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, **argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos). (grifamos)**

Dessa forma, iniciando o saneamento das alegações, preliminarmente a recorrente alega que a proposta ofertada pela arrematante não comporta os custos mínimos necessários para a prestação dos serviços. Ainda, a reclamante lista uma série de custos e parâmetros a serem considerados, a saber: Encargos Trabalhistas, Convenções Coletivas, Despesas Administrativas, Operacionais e Tributárias e outros.

No entanto, apesar das alegações, a recorrida não apresenta nenhum fato novo em sede recursal, apresentando apenas uma tabela com encargos diversos, alegando que estes seriam os valores mínimos para o cumprimento do objeto, sem sequer apresentar uma memória de cálculo ou explicação da origem dos valores. Ainda, coincidentemente, a soma dos supostos valores mínimos resultam exatamente no valor ofertado pela recorrente. Também, importante destacar que a diferença dos valores apresentados pela recorrida e pela reclamante é de apenas 6%, ainda existindo mais uma empresa com valores muito próximos aos ofertados pelas duas empresas.

Logo, considerando que as planilhas apresentadas já foram objeto de análise pelo gestor técnico, onde o mesmo ratificou as mesmas, que não foi constatado nenhum indício de que os valores ofertados não são suficientes para execução do objeto licitado e que a manifestação da reclamante se trata de mera alegação de inexequibilidade, sem qualquer prova, indício ou fato que poderia ensejar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

desclassificação da proposta, não há motivos para reforma da decisão inicialmente tomada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, baseados nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público e Legalidade **opina** este Pregoeiro no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa 54.664.948 JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA - ME. Assim, **MANTENDO** a HABILITAÇÃO da empresa ERESEG - ME

Em respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encaminha-se o processo para apreciação pela Autoridade Competente.

Erechim, 04 de abril de 2025.

WILLIAM STEMPCZYNSKI
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2025

Processo 752/2025

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso apresentado pela empresa JANETE BARBOSA DIAS FERREIRA - ME, com efeito, **mantendo a HABILITAÇÃO** da empresa ERESEG - ME, no presente certame.

Erechim, 04 de abril de 2025.

ALINE DA COSTA PIETROSKI
Secretária Municipal de Administração Em Exercício